

ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ANAJATUBA

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº N°049/2022

ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA ANAJATUBA

19 SAUDE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº **26.571.648/0001-01**, com sede na Rua V-8, Nº 15, Quadra 16, Bairro Parque Shalon, CEP: **65.073-105**, São Luís/MA, Endereço Eletrônico: **diogo@grupoinovesaude.com.br**, **NA QUALIDADE DE INTERESSADA**, vem, com base na legislação pertinente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** em referência, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O ato de impugnação ao edital de pregão eletrônico, atualmente, encontra-se regulamentado pelo art. 24 do Decreto n.º 10.024/2019, o qual dispõe que:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Em consonância com a legislação em vigor e o disposto no item 24 do Edital que estabelece o prazo para impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública.

Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 26/09/2022, o prazo para impugnar o Edital deve expirar em 20/09/2022. Portanto, na forma da Lei, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

2. RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação.

As divergências objeto da presente impugnação referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decreto 10.024/19 em relação ao procedimento licitatório em exame.

Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que integram. No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta Casa.

No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Eletrônico nº 049/2022 ora promovido.

3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

3.1 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Consoante alhures informado, a Prefeitura Municipal de Anajatuba, está realizando o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2022. Diante de uma análise detida do Edital e Termo de Referência, é possível verificar que com relação aos documentos exigidos para fins de qualificação técnica alguns **extrapolam os limites legais estabelecidos em Lei**, destacam-se os **itens 9.11.2.6, 9.11.2.7, 9.11.2.8, 9.11.2.9, 9.11.2.10, 9.11.2.11**, do Edital, conforme demonstrado abaixo:

9.11.2.6. Certificado de Aprovação emitido pelo Corpo de Bombeiros militar de acordo com os termos da Lei nº 6.546 de 29/12/1995, indicando que o estabelecimento comercial está apto a desenvolver a atividade objeto da licitação e que cumpriu todas as normas de segurança exigidas pela legislação vigente, **acompanhado do Termo/Laudo de vistoria.**

9.11.2.7. Certificado de Garantia de Empresa responsável por Controle de Pragas e insetos, em nome da Empresa Licitante, em conformidade com a RDC nº 52 de 22/10/2009 da ANVISA, acompanhada do certificado de execução e ordem de serviço atualizado;

9.11.2.8. Certificado de Garantia de Empresa responsável por Controle de Pragas e insetos, em nome dos veículos indicando placas cadastrados para o transporte de medicamentos e produtos para saúde da licitante, em conformidade com a RDC nº 52 de 22/10/2009 da ANVISA, acompanhado do certificado de execução e ordem de serviço atualizado.

9.11.2.9. Cópia da licença de funcionamento no Conselho Regional de Odontologia - CROMA da empresa e do responsável técnico acompanhado da cópia da CTPS. (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do referido profissional.

9.11.2.10. Catálogo ou material ilustrativo legível em português, relativos ao (s) item (s) ofertado (s) com descrição técnica apresentada na sua proposta (modelo/marca, referência, características etc.), e outras informações que possibilitem a avaliação ou ficha técnica do produto, sob pena de desclassificação da proposta;

9.11.2.11. Somente serão considerados válidos catálogos impressos pela internet, desde que este possibilite a averiguação completa e compatível com a descrição do objeto requisitado, bem como a comprovação da autenticidade do documento proposto. (Ex: <http://www.fabricantex.com/produtox>).

A Lei 8.666/93, em seu artigo 27, indica quais documentos de habilitação podem ser exigidos nas licitações, como segue:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – Habilitação jurídica;
- II – Qualificação técnica;
- III – Qualificação econômico-financeira;
- IV – Regularidade fiscal e trabalhista;
- V – Cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Conforme entendimento dos tribunais, inclusive do TCU, essa lista de requisitos é taxativa, ou seja, não pode ser exigido nenhum documento que não figure em alguma das habilitações do artigo 27, a exemplos do Acórdão 2197/2007: “a lista de documentos passíveis de serem exigidos dos interessados na etapa de **habilitação é exaustiva (arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993)**” e Acórdão 4788/2016: “**é exaustiva a lista de requisitos para habilitação técnica de licitantes**”

previstos no art. 30 da Lei 8.666/1993, sendo impossível a definição infralegal de novos requisitos” (grifo nosso).

Di Pietro, no mesmo sentido, adverte que as exigências que não são indispensáveis ao cumprimento das obrigações provocam procedimentos formalistas e burocráticos:

Essa e outras exigências, que não são indispensáveis ao cumprimento das obrigações contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição.

Outrossim, importante asseverar também que, além de limitar-se ao permitido pela lei, a documentação a ser requisitada para a habilitação deve guardar pertinência com o objeto licitado e restringir-se ao mínimo necessário para garantir sua regular execução, visto que exigências impertinentes ou desnecessárias certamente reduzem a competitividade do certame, em flagrante descompasso com o interesse público.

Por essa razão o art. 37, XXI, da Constituição Federal dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”. (grifou-se)

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de

26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:

“Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União.”

Norma Técnica Corpo de Bombeiros NT 42/2021 Processo Técnico Simplificado em conformidade com a **LEI Nº 11.390, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020**, que Institui o Regulamento de Segurança Contra Incêndios das edificações e áreas de risco no Estado do Maranhão, e dá outras providências em seu art. 4. **XVII**. Atividade econômica “médio risco”: aquela que possibilita o ato público de liberação, como o licenciamento, **por meio de fornecimento de informações** e declarações do interessado, a fim de permitir o reconhecimento formal do atendimento aos requisitos de prevenção contra incêndio, pânico e emergências por parte dos Corpos de Bombeiro Militar;

Ou seja as empresas consideradas com Atividade econômica de “médio risco” não possuem a obrigatoriedade de vistoria podem obter o certificado sem Termo/Laudo de vistoria como solicitado pelo Edital no item **9.11.2.6** Certificado de Aprovação emitido pelo Corpo de Bombeiros militar de acordo com os termos da Lei (Nº 6.546 de 29/12/1995), indicando que o estabelecimento comercial está apto a desenvolver a atividade objeto da licitação e que cumpriu todas as normas de segurança exigidas pela legislação vigente, **acompanhado do Termo/Laudo de vistoria**.

Outro ponto da **NT 42/2021** ela classifica as empresas de médio Risco em seu **art 5.2**. A atividade é enquadrada como “Médio Risco” quando atender aos seguintes requisitos cumulativamente: **5.2.1**. Exercida em edificações diversas da residência com área total construída até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e até 12 m de altura. **5.2.2**. com lotação até 200 (duzentas) pessoas.

Já no art 7.2 em diante ela discrimina a tramitação para empresas enquadrada como “médio risco” onde não exige Laudo de Vistoria apenas que sejam colocadas as informações em sistema (SISAT).

7.2. Da tramitação para edificação enquadradas em “MédioRisco” 7.2.1. Para a emissão do Certificado de Aprovação no PTS para médio risco, o responsável técnico deverá preencher a Declaração do Responsável Técnico, conforme anexo C, via Sisat. 7.2.2. Após receber via e-mail cadastrado a taxa (DARE) emitida pelo CBMMA, o responsável técnico deverá encaminhar via Sisat a seguinte documentação:

- a. A comprovação de recolhimento de taxa de emissão de CA.
- b. Documento de responsabilidade técnica de execução das medidas de segurança contra incêndio e emergências, conforme item 7.9.3 da NT 01.

7.2.3. Após análise documental, será emitido o Certificado de Aprovação que será enviado pelo e-mail cadastrado do responsável técnico

Como visto a 8.666/93 e outros, estabelece o rol dos documentos que podem ser exigidos em uma licitação para fins de habilitação. Não obstante, no presente processo, a exigência trazida nos **itens 9.11.2.6, 9.11.2.7, 9.11.2.8, 9.11.2.9, 9.11.2.10, 9.11.2.11** do edital violam sobremaneira a limitação legal mencionada, sendo certo que sua previsão no presente edital, além de constituir ato ilegal demonstra-se contrário à ampla competitividade e isonomia do certame.

Por fim, a título de colaboração sugerimos um benchmarking a Cartilha elaborada pela TCU sobre Orientações para aquisições públicas de medicamentos (anexo) onde fica claro que tais documentos não podem/devem ser exigidos como condições de habilitação;

VI – DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria. Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria:

a) Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação para, ao final, ser julgada procedente com a consequente retificação do edital licitatório nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve se ater ao princípio da legalidade.

Ademais, requer a consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. E por fim, que seja sanado os pontos acima elencados, pois da forma em que se encontra, restringe a participação das empresas interessadas no certame, ferindo a ampla concorrência, não atendendo, portanto, as exigências legais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Luís (MA), 13 de setembro de 2022.

I9 SAÚDE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA.

Diogo Eduardo Lobo Cruz

Diretor

RG: 122800799-0 – SSP/MA

CPF: 007.896.763-54